



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600594-72.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

CANDIDATO: MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO REQUERENTE: AVANÇA ALAGOAS 70-AVANTE / 12-PDT / 19-PODE / 33-PMN IMPUGNANTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogados do(a) CANDIDATO: ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642, LEANDRO JOSE TENORIO DA CUNHA - AL13739, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217, ELIZA DAIZE INACIO PEREIRA - AL10639

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124, MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031 IMPUGNADO: MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) IMPUGNADO: ELIZA DAIZE INACIO PEREIRA - AL10639, LEANDRO JOSE TENORIO DA CUNHA - AL13739, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE CONCORDÂNCIA DE TODOS OS PARTIDOS COLIGADOS PARA A INDICAÇÃO DA CANDIDATURA. VAGA REMANESCENTE. CANDIDATURA AVULSA. CANDIDATO ESCOLHIDO PELA MAIORIA DOS PARTIDOS DA COLIGAÇÃO. POSTERIOR EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR SEU PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO. MANDATO ELETIVO. TITULARIDADE DO GRÊMIO PARTIDÁRIO. ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em acatar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Impugnado (MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO), extinguindo a impugnação sem exame de mérito ; e , no mérito, por idêntica votação, deferir o registro de candidatura do Sr. MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO (BOLA) ao cargo de deputado estadual, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.603, de 20/9/2018).

Maceió, 20/09/2018

RELATORIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018, ora formulado por MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO (BOLA), do partido PODEMOS, integrante da Coligação AVANÇA ALAGOAS (AVANTE/PDT/PODE/PMN).

A Secretaria Judiciária publicou o edital, relativo ao pedido de registro em exame, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõem o Art. 97 do Código Eleitoral, o Art. 3º, da LC nº 64/90 e o Art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

Conforme preceitua o Art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária certificou a regularidade do Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) da referida coligação, bem como o devido preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Depois da publicação do edital, o partido PODEMOS ofertou impugnação ao aludido pedido, alegando que o Sr. MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO não poderia ser candidato, pelo fato de sua indicação, em vaga remanescente, embora acatada pelo Presidente do partido impugnante, não haver sido ratificada pelos demais partidos que integram a Coligação AVANÇA ALAGOAS.

Sustenta o PODEMOS, ora Impugnante, que, sem a concordância dos demais partidos, a candidatura do Impugnado padeceria de vício de consentimento.

Aduz o Impugnante que o pleito do Impugnado não foi consentido pelo Presidente do partido AVANTE.

Segundo o PODEMOS, não tendo sido observada a formalidade legal, tratar-se-ia de candidatura avulsa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Em sede de contestação/defesa, o Candidato Impugnado suscita a preliminar de ilegitimidade ativa, realçando que o PODEMOS, por conta de estar coligado, não poderia agir individualmente perante a Justiça Eleitoral. Consigna que, no presente caso, apenas a Coligação é que poderia acionar o Impugnado em juízo.

Quanto ao mérito, alega o Impugnado que ele foi escolhido e indicado pelos partidos de sua coligação, conforme documento juntado na contestação.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que 03 (três) dos 04 (quatro) partidos que compõem a AVANÇA ALAGOAS (AVANTE/PDT/PODE/PMN) endossaram a candidatura em tela. Assim, o Parquet opinou pelo deferimento da candidatura postulada.

Em seguida, esta Relatoria, verificando que não havia pedido de produção de prova, encerrou a fase instrutória e oportunizou às partes e ao Ministério a faculdade de se manifestarem, antes de submeter o processo ao julgamento pelo Plenário do TRE/AL.

Assim, o Ministério Público Eleitoral ratificou seu anterior pronunciamento, isto é, pelo deferimento da candidatura.

De seu turno, o Impugnado reiterou suas razões, conforme o evento ID 140325.

Já, o Impugnante enfatizou sua impugnação, rebatendo as teses do Candidato MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO. O Impugnante (PODEMOS) ainda ofertou declarações firmadas pelo PDT/AL, pelo AVANTE/AL e pelo Presidente da Coligação AVANÇA ALAGOAS (AVANTE/PDT/PODE/PMN) informando a discordância com a candidatura em tela.

Por força de deliberação plenária, na sessão de 19/09/2018, o TRE/AL converteu o feito em diligência, concedendo ao Impugnado prazo de 24h para se manifestar acerca dos novos documentos juntados pelo Impugnante.

O Impugnado, assim, alegou a impossibilidade de juntada desses novos documentos após as alegações finais. Quanto ao conteúdo de tais peças, refutou-as, para o fim de obter o deferimento de sua candidatura.

É o Relatório.

VOTO DIVERGENTE (Vencedor)

Tendo em vista que o Pleno deste Tribunal acatou a preliminar de ilegitimidade, contra o voto do Relator, entendendo o Colegiado que falta legitimidade ao Impugnante (PODEMOS), restou extinta a impugnação ao registro de candidatura, sem julgamento de mérito.

Do Mérito

Prescreve o Art. 22 da Resolução TSE nº 23.548/2017 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de documentação capaz de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para a regular inscrição da candidatura.

Infere-se da informação prestada pela Secretaria Judiciária que o DRAP da Coligação requerente, processo principal, foi deferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme preceitua o Art. 36, inciso II, da Res. TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, notadamente no que se refere aos seguintes elementos:

- a) A regularidade do preenchimento do pedido;
- b) A verificação das condições de elegibilidade descritas no Art. 12 da Res. TSE nº 23.548/2017;
- c) A regularidade da documentação descrita no Art. 28 da Res. TSE nº 23.548/2017;
- d) A validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Nesse sentido, foi atestado que o(a) candidato(a):

- a) possui nacionalidade brasileira;
- b) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- c) está alistado(a) como eleitor(a);
- d) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado(a) ao seu partido há mais de 6 (seis) meses;
- e) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

O Requerente não ocupa função para a qual a legislação eleitoral imponha a necessidade de desincompatibilização para participar da disputa eleitoral.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas todas as exigências legais referentes à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2018.

Em virtude do exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado pelo requerente acima mencionado, habilitando-o a concorrer ao cargo em epígrafe, nas Eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator Designado

VOTO VENCIDO

Cuida-se do pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018, ora formulado por MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO (BOLA), do partido PODEMOS, integrante da Coligação AVANÇA ALAGOAS (AVANTE/PDT/PODE/PMN).

Inicialmente, passo ao exame da preliminar de ilegitimidade ativa, ora suscitada pelo Candidato Impugnado.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Não assiste ao Candidato MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO, porquanto o partido ao qual ele é filiado tem legitimidade ativa para figurar na lide.

Afirmo isso porque o tema em debate diz respeito à dissidência interna partidária, que tem inuidoso reflexo no processo eleitoral.

Com efeito, se aceita ou recusada a pretendida candidatura, isso afetará a disputa pelo cargo de deputado estadual nas entranhas do partido PODEMOS, afetando os quocientes eleitoral e partidário.

Em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela possibilidade de o grêmio político que esteja coligado poder atuar, isoladamente, na Justiça Eleitoral na defesa de seus legítimos interesses.

A esse respeito, seguem os seguintes julgados:

Ementa:

Registro de candidatura. Pedido. Substituição. Candidato. Dissidência interna. 1. O art. 6º da Res.TSE nº 22.717/2008 estabelece que, da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente na hipótese de dissidência interna. 2. Se a Corte de origem assentou a existência de dissidência interna, entendendo, portanto, possível o pedido de substituição de candidato formulado por uma das agremiações que compunha a coligação, não há como analisar essa questão nesta instância especial, por implicar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE nº 34459 - MATA GRANDE – AL - Acórdão de 12/11/2008 – Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares - Publicado em Sessão de Data 12/11/2008)

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. PARCIAL DEFERIMENTO. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. PRAZO. CONVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. CONTROLE. JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedentes.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18351 - AGRICOLÂNDIA – PI - Acórdão de 25/10/2012 – Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012)

Em face do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Impugnado (MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO), assentando que o partido PODEMOS pode figurar na lide na condição de Impugnante.

Da Preliminar de nulidade dos documentos juntados pelo impugnantes após as alegações finais

Prosseguindo, sobre a juntada de novos documentos, o novo Código de Processo Civil expressamente admite esse procedimento, em hipóteses como essas, conforme abaixo:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer prova de **fatos ocorridos depois dos articulados** ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art5) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art5).

Este feito contempla caso em que os documentos são realmente novos, produzidos após a petição inicial, isto é, em 17/09/2018. Ainda assim, mesmo juntados aos autos após as alegações finais, nada impede que o juiz reabra a instrução e conceda vista à parte contrária para se manifestar, como ocorreu.

Logo, não há nulidade alguma a ser declarada, mesmo porque o julgamento não é de recurso, mas sim de processo originário da competência do TRE/AL. Não há que se falar em preclusão.

Ademais, até mesmo em grau de recurso para o TRE, tem-se permitido a juntada de novos documentos em situações especiais, conforme o Código Eleitoral:

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de **novos documentos**.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4961.htm#art52)

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de **novos documentos**.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

(...)

§ 5º Se o recorrido **juntar novos documentos**, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os **documentos em que se fundar**, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4961.htm#art53) (...)

Afora isso, registre-se que o TRE/AL adotou providência saneadora, isto é, na sessão plenária de 19/09/2018, converteu o feito em diligência e concedeu oportunidade ao Impugnado para se manifestar sobre os novos documentos, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Não há, portanto, nenhum prejuízo ao Candidato Impugnado. E, quanto a isso, o próprio Código Eleitoral tem dispositivo específico, no trato da matéria:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Em vista disso, rejeito a preliminar, permitindo a análise sobre os novos documentos juntados pelo Impugnante.

Do Mérito

Superado esse ponto, no que diz respeito ao mérito da causa, penso que a candidatura em tela não reúne condições de lograr êxito, em virtude da impossibilidade de se acatar candidatura avulsa.

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) assim preceitua:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

Na espécie, não se questiona o fato de o Candidato Impugnado ter filiação partidária, pois ele está regularmente inscrito no partido PODEMOS. Mas o fato é que ele, mesmo sendo militante da aludida agremiação partidária, não tem a concordância do seu próprio partido para disputar as Eleições 2018.

Explico.

O Sr. MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO requereu individualmente o seu registro de candidatura em vaga remanescente. Contudo, no seu pedido (ID 83232), não consta a assinatura do presidente da sua coligação.

O Impugnado guarneceu o seu pleito com um requerimento contendo os nomes dos partidos que integram a sua coligação (AVANTE/PDT/PODE/PMN).

Porém, essa peça documental, embora mencione que a deliberação teria advindo de uma reunião ocorrida em 22/08/2018, somente foi assinada pelos presidentes dos partidos PMN, PODEMOS e PDT. O tal requerimento não foi assinado pelo Presidente do partido AVANTE.

Quanto à alegação de que a maioria dos partidos, ou seja, de que dos 04 (quatro) partidos coligados, 03 (três) deles anuíram com a candidatura em tela, essa tese não pode prevalecer, em virtude de fato superveniente.

Efetivamente, além do PODEMOS/AL discordar da referida candidatura, pelo fato de este partido ser o Impugnante, também o AVANTE/AL e o PDT/AL apresentaram declaração (respectivamente, IDs 140368 e 140369) ofertando o não consentimento da mesma candidatura.

Não bastasse isso, o Sr. Álvaro Ferreira Guimarães Filho, presidente da coligação em tela (Coligação AVANÇA ALAGOAS) também não anuiu com a candidatura do Impugnado.

Essas deliberações partidárias têm o condão de cancelar a candidatura do Impugnado, consoante já decidiu o TSE:

Ementa:

Eleições 2010. Recurso inominado. Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCl. **Exclusão da indicação do Requerente para disputar o cargo de Presidente da República.** Art. 34 da Resolução nº 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Exigência legal não satisfeita. Recurso ao qual se nega provimento.

(TSE - Recurso em Registro de Candidatura nº 172824 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 19/08/2010 – Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha - Publicado em Sessão, Data 19/08/2010)

Nessa decisão do TSE, a ministra CARMÉN LÚCIA, relatora do feito, deixou explicitados no seu voto, que indeferiu a candidatura postulada, os seguintes excertos:

(...) 3. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que o mandato eletivo é da titularidade do partido político, e esse disputa as eleições por meio de seu candidato.

Conforme observado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, "é por isso que cumpre ao partido efetuar o requerimento de registro de candidatura, nos termos do artigo 19 da Resolução/TSE nº 23.221" (fl. 343).

Na espécie vertente, a legitimidade do candidato não é sequer supletiva, pois sua indicação não se manteve. Assim, não preencheu o requisito do art. 34 da Resolução nº 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual exige tenha sido o candidato escolhido em convenção.

De se destacar, ainda, quanto ao tema, que "não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições" (Cta nº 1.425/DE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 7.8.2007).

4. Pelo exposto, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos e, por conseguinte, nego provimento ao recurso inominado (...)

Releva consignar que os partidos políticos, a teor do que estipula o art. 17 da Constituição Federal, gozam de autonomia para dispor sobre suas regras de escolha de candidatos a cargos eletivos.

Esse campo é de natureza interna corporis, ficando sob o talante, a conveniência e oportunidade de cada agremiação realizar os seus próprios critérios na seleção de seus candidatos, podem recusar ou admitir candidaturas de seus filiados.

O PODEMOS não aceita encampar a pretendida candidatura. Assim, não cabe a esta Justiça Especializada deferir o registro sem a anuência do grêmio, que é, última análise, o detentor do mandato eletivo, mormente em casos de mandato proporcional, de cargo de deputado estadual.

Aliás as regras da convenção partidária são editadas pelos partidos e coligações, conforme preleciona ADRIANO SOARES DA COSTA, em sua obra Instituições de Direito Eleitoral (Editora Fórum, 10ª ed, revista e ampliada, pág. 139):

A convenção indica os candidatos que concorrerão à eleição, observados os acordos feitos com outros partidos coligados, atendendo o limite legal numérico de indicações, que atualmente é de 150% das vagas do Legislativo. (...)

Desse modo, a indicação em convenção partidária é condição de elegibilidade, sem a qual não poderá o eleitor concorrer a um cargo eletivo. (...) Consoante já decidiu o TSE, no RESP nº 3.698/RS, rel. Min. José Francisco Boselli, pub. Boletim Eleitoral – BEL, v. 255, t. I, p. 198: 'Sem deliberação da convenção partidária, por falta de 'quorum', não há como se falar em candidato (...)

Por sua vez, JOSE JAIRO GOMES é enfático, quando afirma (Direito Eleitoral, Atlas, 12ª ed., pág. 323):

A Lei Maior – em seu artigo 14, § 3º, V – erigiu a filiação a partido político como condição de elegibilidade. Consequentemente, **tais organizações políticas passaram a deter o controle e o monopólio das candidaturas.** (...) em qualquer hipótese, o requerimento de registro deve contar com a intermediação de entidade partidária. Com efeito, o sistema brasileiro não prevê candidaturas avulsas.

Relativamente às vagas remanescentes, é curial destacar que, mesmo para elas, há a necessidade de deliberação dos partidos políticos, não podendo o candidato registrar-se sozinho, sem o apoio de sua agremiação. Veja-se o que diz a respeito JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra acima referida (pág. 329):

Não impõe a lei a realização de convenção para que sejam completadas as vagas remanescentes. Nesse caso, os órgãos de direção da agremiação poderão preenchê-las até 30 dias antes do pleito (LE, art. 10, § 5º). Assim se pronunciou o TSE: ‘Registro de candidato. Vaga remanescente. Candidato não escolhido em convenção. Desnecessidade. Preenchimento pelos órgãos de direção partidária. Possibilidade [...]’ (Ac nº 20.067, de 10-9-2002).

Deve ser assentada a premissa constante no regime jurídico de que a vaga remanescente não pertence a qualquer filiado a um partido político, não lhe é direito subjetivo. Somente o filiado poderá obter o direito de disputar cargo eletivo em vaga remanescente se o seu partido endossar-lhe a candidatura em comum acordo com os demais grêmios partidários que compuseram a coligação.

Cabe reproduzir a lição do ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, em voto proferido quando do julgamento pelo TSE da Consulta nº 1.398 (Resolução TSE nº 22526, de 27/03/2007 – DJ de 08/05/2007):

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).

Nesse diapasão, registre-se que, se eleito, o parlamentar (federal ou estadual), em caso de infidelidade partidária decorrente de mudança imotivada de partido, perderá a vaga para o seu grêmio, conforme a Resolução TSE nº 22.610/2007.

Isso só reforça a diretriz de que o mandato eletivo pertence ao partido político, pelo que se deduz, de forma irrefutável, que somente com a aprovação partidária é que a candidatura pode ser aprovada pela Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, constatando que **não foram plenamente atendidas** as exigências constitucionais e legais, considero o candidato **inapto** a concorrer no pleito de 2018, em face da impossibilidade de candidatura avulsa.

Assim, penso que assiste razão ao Impugnante (PODEMOS), conforme já exposto, motivo pelo qual julgo procedente a impugnação ofertada, **indeferindo** o registro de candidatura do Sr. MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO (BOLA) ao cargo de deputado estadual.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

Assinado eletronicamente por: **PAULO ZACARIAS DA SILVA**

20/09/2018 17:00:20

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809201700155930000000140009

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600594-72.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 20/09/2018

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em acatar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Impugnado (MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO), extinguindo a impugnação sem exame de mérito ; e , no mérito, por idêntica votação, deferir o registro de candidatura do Sr. MOACYR LOPES DE ANDRADE FILHO (BOLA) ao cargo de deputado estadual, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.603, de 20/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

PUBLICADO EM SESSÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

20/09/2018 17:53:10

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809201753106660000000140037

IMPRIMIR

GERAR PDF